

**AVISO DE CONVOCAÇÃO**

**REF.: CONCORRÊNCIA 02/2017**

**OBJETO: "EXECUÇÃO DA OBRA DE CONCLUSÃO DA 1ª ETAPA DA CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA MÉDICA DE PICOS - PI".**

A Secretaria de Estado da Saúde do Piauí, por intermédio da sua Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria SESAPI/GAB nº 1080/2017, publicada no DOE Nº 109, de 12/06/2017, **CONVOCA** as empresas participantes no procedimento licitatório em epígrafe, a comparecerem na sala da **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/SESAPI, no dia 10/08/2017, às 09:00 Horas**, onde será dado prosseguimento ao certame licitatório.

Teresina, 02 de agosto de 2017.



**LAILSON SOARES GUEDES RODRIGUES**  
Presidente da CPL/SESAPI

**SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo: AA.900.1.030758/16-53 – Concorrência 02/2017

Objeto: EXECUÇÃO DA OBRA DE CONCLUSÃO DA 1ª ETAPA DA CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA MÉDICA DE PICOS – PI.

Recorrente: BARA CONSTRUÇÕES E PERFURAÇÕES TODA – ME.

A Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Estado da Saúde, designada pela Portaria SESAPI/GAB nº 1080/2017, publicada no DOE Nº 109, de 12/06/2017, no exercício da competência, julga e responde o RECURSO interposto pela licitante BARA CONSTRUÇÕES E PERFURAÇÕES LTDA – ME, nos autos do Processo nº AA.900.1.030758/16-53, referente à CONCORRÊNCIA 02/2017 – CPL/SESAPI, contra decisão da CPL que julgou pela inabilitação da recorrente e contra a habilitação da empresa R. MELO CONSTRUTORA LTDA, bem como contrarrazões apresentadas pelas empresas CONSÓRCIO HOSPITAL PICOS COMTERMICA SAHLIAH, CINZEL ENGENHARIA LTDA E R. MELO CONSTRUTORA LTDA, pelos motivos expostos a seguir.

I. Alega a empresa recorrente que após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a CPL inabilitou a recorrente por não apresentar as declarações solicitadas no item 5.6 do edital, não atendendo ao disposto no art. 33, III da lei 8.666/93;

II. Destaca que a empresa líder do Consórcio apresentou documentação completa, mas as demais empresas que o compõe não apresentaram as declarações, afirmando, assim, que a CPL feriu o princípio da legalidade e agiu com excesso de formalismo ao inabilitar a recorrente;

III. Questiona ainda a habilitação da empresa R. Melo, ao tempo que afirma que a mesma não conseguiu comprovar a qualificação técnica exigida no item 5.4.1, “a”, “i” do edital, qual seja, sistema de ar condicionado central com expansão indireta (água gelada) - capacidade instalada de no mínimo 100 TR em equipamento único ou conjugado;

IV. Por fim, solicita que a CPL reconsidere sua decisão, para HABILITAR a empresa ora recorrente e INABILITAR a empresa R. MELO CONSTRUTORA LTDA., bem como que os autos sejam remetidos a Autoridade Superior.

Secretaria de Estado da Saúde / SESAPI  
Avenida Pedro Freitas, S/N, Bloco A, Centro Administrativo  
CEP 64018-900 - Teresina, Piauí, Brasil  
Telefone: 86 3216.1583  
www.saude.pi.gov.br

# SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



V. As empresas CONSÓRCIO HOSPITAL PICOS COMTERMICA SAHLIAH e CINZEL ENGENHARIA LTDA contrarrazoaram o recurso apresentado, solicitando que a decisão da comissão fosse mantida com relação a recorrente, ao passo que solicitaram a inabilitação da R. MELO CONSTRUTORA LTDA. Esta, por sua vez, arguiu pela manutenção da Ata da Segunda Sessão da Concorrência 002/2017 – CPL/SESAPI.

### 1. DA ANÁLISE DO NIS

Por trata-se também de assuntos técnicos, alheios às competências desta CPL, os Recursos e Contrarrazões apresentados pelas empresas licitantes foram encaminhados para a equipe técnica do NIS, para análise.

Por meio do Despacho NIS N.º 067/2017, a equipe técnica do setor afirmou que, em análise anterior, na qual considerou que as empresas CONSÓRCIO HOSPITAL PICOS COMTÉMICA/SALIAH, CONSÓRCIO CIDADE MODELO (BARA CONSTRUÇÕES E PREFURAÇÕES LTDA/ TROPICAL AR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA/ CONSTRUTORA AP ENGETECH LTDA) E R. MELO CONSTRUTORA LTDA, haviam apresentado documentação de qualificação técnica em conformidade com o previsto no edital, teria realizado exame superficial da matéria.

Neste sentido e após nova análise realizada, pautada nas exigências técnicas do Edital, frente ao recurso e contrarrazões apresentados, o NIS/SESAPI apresentou NOVO PARECER, onde modificou a manifestação anterior.

Neste novo Parecer, afirma o NIS/SESAPI que a empresa CONSÓRCIO CIDADE MODELO (BARA CONSTRUÇÕES E PREFURAÇÕES LTDA/ TROPICAL AR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA/ CONSTRUTORA AP ENGETECH LTDA) não atendeu os requisitos 5.4.1 “a” “ii” e no subitem 5.4.2.1 “c” “i” do edital, bem como a empresa R. MELO CONTRUTORA LTDA não atendeu ao disposto no subitem 5.4.1 “a” “i” do instrumento convocatório.

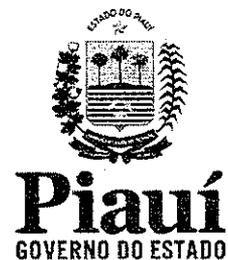
### 2. DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

#### 2.1.DA INABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO CIDADE MODELO

Conforme Ata da Segunda Sessão de Julgamento, referente a análise dos documentos de habilitação, encaminhada aos licitantes participantes do certame, a empresa recorrente foi inabilitada, por não apresentar documentos de habilitação dos consorciados, motivo pelo qual recorreu da Decisão desta CPL.

Secretaria de Estado da Saúde / SESAPI  
Avenida Pedro Freitas, S/N, Bloco A, Centro Administrativo  
CEP 64018-900 - Teresina, Piauí, Brasil  
Telefone: 86 3216.1583  
www.saude.pi.gov.br

**SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



Informamos que a desclassificação da empresa recorrente se deu por descumprimento de cláusula expressa de edital, vejamos:

Item 3.3.4 (Edital Concorrência 02/2017 – CPL/SESAPI): As pessoas jurídicas que participarem organizadas em consórcio deverão apresentar, além dos demais documentos exigidos neste Edital, compromisso de constituição do consórcio, por escritura pública ou documento particular registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, discriminando a Empresa Líder, estabelecendo responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados pelo consórcio.

Destaca-se, ainda, que o edital em questão é fundamentado na Lei 8.666/93, que sobre o tema dispõe:

Art. 33 da Lei 8666/93: quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

(...)

**III. apresentação dos documentos exigidos nos artigos 28 a 31 desta Lei, por parte de cada consorciado...;**

Pela leitura do exposto acima, concluímos que o item 3.3.4 do edital está em total consonância com o dispositivo legal da Lei 8.666/93.

Ainda neste tópico, a recorrente afirma que “não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação; que se anule procedimentos ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas que, por sua irrelevância, não causem prejuízo a administração”.

Ora, foi infeliz a alegação da recorrente, visto que os itens 23.6 do edital, amparado pelo artigo 41, §1º, da Lei 8.666/93, estabelecem o seguinte:

**Item 23.6 do edital:** “Quaisquer informações ou esclarecimentos, com relação a este Edital e seus anexos, poderão ser obtidos junto à Comissão de Licitação, através de correspondência dirigida à mesma, no horário comercial, de 2ª a 6ª feira, ou através do fac-símile (86) 3216-3604, até 5(cinco) dias úteis anteriores à data de entrega dos documentos de habilitação e das propostas.”

**Art. 41 da Lei 8666/93:** A administração não pode descumprir as normas e Condições do Edital a qual se acha vinculada.

§ 1º: “Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta lei, devendo protocolar o pedido até 5 dias úteis da data fixada para abertura dos envelopes de

**SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



habilitação , devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3(três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do artigo 113.”

Assim, salienta-se que a licitante, caso achasse necessário, deveria ter manifestado suas dúvidas e questionamentos por meio de impugnação ao edital no momento estabelecido nos dispositivos mencionados, o que não aconteceu. Portanto, nada mais resta a ser arguido. Ademais, esta CPL está apenas cumprindo o que foi estabelecido em edital, em obediência ao artigo 41 da lei 8666/93, já transcrito. Se assim não agisse, estaria ferindo o princípio da igualdade, vez que estaria dando tratamento diferenciado a licitante recorrente, o que colocaria em cheque a lisura do procedimento administrativo.

Além disso, conforme explicitado no item 1.1. do presente documento, além da não apresentação das declarações mencionadas, o NIS atesta ainda mais dois motivos que corroboram para a manutenção da INABILITAÇÃO da recorrente, quais sejam, o não cumprimento dos subitens 5.4.1 “a” “ii” e no subitem 5.4.2.1 “c” “i” do edital. Vejamos:

Subitem 5.4.1. A empresa licitante deverá comprovar sua capacidade técnica operacional com a apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, acompanhado do Certificado de Acervo Técnico – CAT, expedido pela entidade profissional competente (registro no sistema CREA e/ou CAU), onde conste a empresa licitante como contratada, individualmente ou como membro de consórcio, comprovando que a licitante tenha executado, para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para empresa privada, obras/serviços de construção. As parcelas de maiores relevâncias técnicas e valores significativos, conforme análise da Planilha Orçamentária, são:

a) Execução de edificação predial que contenha os seguintes serviços e características:

...

ii. instalações elétricas incluindo cabine primária de no mínimo 500Kva; geração de energia de no mínimo 300kva;

...

Subitem 5.4.2.1 Relativo à capacidade técnico profissional:

...

b) Atestado(s) de responsabilidade técnica pela execução de serviços e obras, cujo valor detentor seja o profissional citado no item “a” (engenheiro eletricista e/ou eletrotécnico), fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou

Secretaria de Estado da Saúde / SESAPI  
Avenida Pedro Freitas, S/N, Bloco A, Centro Administrativo  
CEP 64018-900 - Teresina, Piauí, Brasil  
Telefone: 86 3216.1583  
www.saude.pi.gov.br

# SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



privado, acompanhado do Certificado de Acervo Técnico – CAT, expedido pela entidade profissional competente (registro no CREA), comprovando aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, conforme Planilha Orçamentária, são:

- i) Instalações elétricas incluindo: cabine primária; grupo gerador de energia;

...

Como expresso no novo Parecer da equipe técnica do NIS, a recorrente Não apresentou Atestados Técnicos e Certidões de Acervos Técnicos comprovando a execução de serviços relativos instalação elétrica de geração de energia de no mínimo 300 kva, bem como atendeu apenas parcialmente o item “c” “i”, vez que não comprovou a “instalação de grupo gerador de energia”.

### 2.2. DA SOLICITAÇÃO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA R. MELO

A empresa recorrente apontou, ainda, que a empresa R. Melo Construtora LTDA, ao apresentar a documentação de habilitação, na parte de qualificação técnico profissional, não conseguiu comprovar o exigido no item 5.4.1, “a” “i” do edital, que impõe que a empresa comprove a execução de edificação predial que contenha os seguintes serviços e características: sistema de ar condicionado central com expansão indireta (água gelada) – capacidade instalada de no mínimo 100 TR em equipamento único ou conjugado.

Como mencionado, o NIS, após os recursos e contrarrazões apresentadas, reavaliou a documentação apresentada pelas empresas na Concorrência 02/2017, concluindo, por fim, que a empresa R. Melo Construtora LTDA realmente não estava em conformidade com o item mencionado, pois apresentou apenas Atestados e Certidões de Acervo Técnico em nome de terceiros, comprovando, apenas a qualificação técnico profissional, mas não a qualificação técnico operacional.

### 3. DA DECISÃO DA CPL

À vista do exposto e em razão do estabelecido em edital, bem como nova análise da equipe técnica do NIS, por meio do Despacho n.º 067/2017 (anexo), esta CPL decide pela procedência Parcial do Recurso, para manter a **INABILITAÇÃO** da empresa, CONSÓRCIO CIDADE MODELO (BARA CONSTRUÇÕES E PREFURAÇÕES LTDA/ TROPICAL AR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA/ CONSTRUTORA AP ENGETECH LTDA), bem como

**SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



para reformular a decisão exarada na Ata de Segunda Sessão de Julgamento. Concorrência nº 02/2016 – CPL/SESAPI, **INABILITANDO**, ainda, a empresa R. MELO CONSTRUTORA LTDA, ficando **HABILITADAS** as empresas CONSÓRCIO HOSPITAL PICOS COMTERMICA SAHLIAH e CINZEL ENGENHARIA LTDA.

Teresina, 25 de julho de 2017.

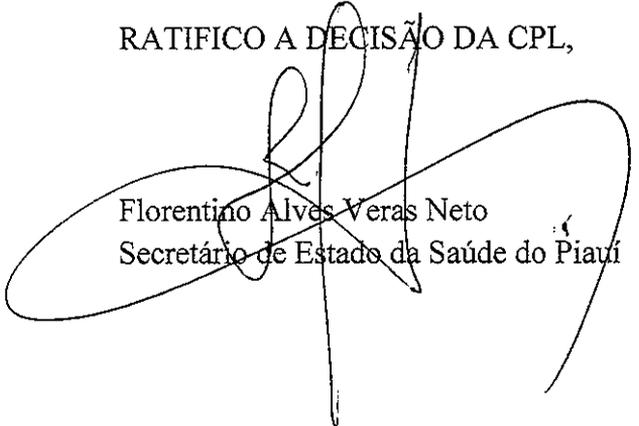
  
LAILSON SOARES GUEDES RODRIGUES  
Presidente da Comissão

  
MARIA DAS GRAÇAS RUFINO

  
ELIANE CARDOSO DE ARAÚJO

ROSÂNGELA MARIA MARQUES ALENCAR CARVALHO

RATIFICO A DECISÃO DA CPL,

  
Florentino Alves Veras Neto  
Secretário de Estado da Saúde do Piauí